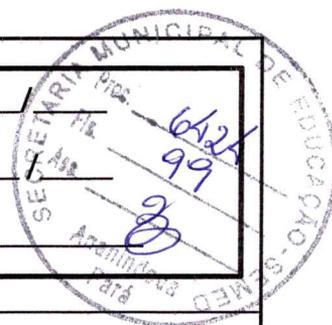


PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Educação

N: _____

Data: ___/___/___

Fls: _____



Processo: 18.808/2023

Interessado: SEMED - CCP

Objeto: Contratação de serviços de consultoria técnica especializada, para elaboração e execução de soluções técnicas-pedagógicas, personalizados de acordo com as especificidades da rede de ensino de Ananindeua-PA.

A Procuradoria Geral de Ananindeua.

Retornamos o presente processo para reanálise.

Quanto a inviabilidade de competição do art. 25 em seu inciso II vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; “

Como referido acima é de suma importância a se conceituar o que seria a singularidade do objeto, segundo o Blog Zenite:

“A diferença entre a singularidade prevista no caput e a indicada no inc. II do art. 25 ficará por conta do grau de complexidade do serviço, ou seja, se o serviço for revestido de complexidade especial ou extraordinária, demandará, em razão do risco envolvido, profissional ou empresa notoriamente especializado, implicando o pagamento a mais pelo serviço. No entanto, se o serviço é singular (insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos) e sem complexidade especial, extraordinária, poderá ser contratado com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93. É bom não esquecer que é o caput que condiciona o inc. II do art. 25, e não o contrário.

A palavra “singular”, que aparece no inc. II do citado art. 25, não foi lá empregada para significar “o que é insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos”, pois, para indicar isso, existe a expressão “serviço técnico profissional especializado”. Ela foi empregada para dizer outra coisa: que, além de não poder ser escolhido por critérios objetivos, trata-se de

um serviço que é revestido de especial complexidade e, para executá-lo, é preciso alguém também singular (o notoriamente especializado).”

FONTE: <https://zenite.blog.br/o-significado-de-singularidade-no-contexto-da-lei-no-8-666/93/>

Não obstante, o Tribunal de Contas da União, promulgou a seguinte Súmula:

“Súmula 252 – TCU A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

O presente caso se adequa perfeitamente aos entendimentos acima expostos, senão vejamos, a empresa quadro técnico altamente especializado e com comprovação por meio de diversos “Atestados de capacidade técnica” mais ou menos correlatos ao objeto da demanda aqui contratada, a singularidade da demanda veio em decorrência da exigência da lei LEI n.º 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, que várias providências a serem adotadas pelos municípios, em especifica a condicionalidade I, como se lê:

“Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão: I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;”

já nunca se teve a referida exigência nem se tem objetivamente meio para resolução do problema, constatou-se que por meio da contratação direta de empresa com vasto “know how”, ter-se-á à certeza da satisfação do problema enfrentado pela Contratante, sendo o contratado capacitado a prestar execução e chegar à plena satisfação do objeto da contratação. Sendo este:

1. Realização da Conferência Municipal Extraordinária - 2023- inclusive, com a designação de palestrante com comprovada experiência e domínio sobre o tema.
2. Assessoramento/consultoria para elaboração do PME 2025/2035.
3. Apoio nas ações promovidas pelo Fórum Municipal de Educação.
4. Assessoramento/consultoria para o Conselho Municipal de Educação – CME.
5. Assessoramento/consultoria para elaboração do Projeto Pedagógico para Escola de Educação integral.
6. Orientação para elaboração e monitoramento do Plano de Gestão Escolar.
7. Elaboração de projeto de lei de forma a garantir os processos de letramento na RME como prioridade
8. Elaboração de projeto de lei para inserção de formação ambiental no currículo escolar (Escola Ambiental).

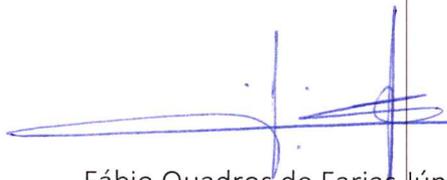
9. Apoio à Secretaria de Educação na análise e monitoramento do Movimento Educa Ananindeua com o desenvolvimento de recurso tecnológico para facilitar a análise e divulgação de evidências.
10. Proposição, organização e realização, com os profissionais e demais envolvidos com a educação, de reuniões visando sistematizar as experiências dos primeiros anos do Plano Municipal de Educação

Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares já que permeiam diversos outros serviços das áreas de Educação, Pedagogia e da Gestão Pública, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II, III e IV da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, é relevante destacar a explicação de Marçal Justen Filho, que argumenta que existem serviços que demandam uma qualificação específica, associada a uma determinada aptidão intelectual e material. Não é qualquer indivíduo que pode atender a essas exigências. Nessas circunstâncias, observa-se que a variação na execução do serviço torna a situação tão singular e particular que impossibilita comparações ou competições, especialmente quando os profissionais habilitados estão dispostos a competir entre si.

Isto posto, nosso entendimento é que o presente processo está plenamente enquadrado com legislação vigente. Estando apto para prosseguir. S.M.J.

Atenciosamente,


Fábio Quadros
Procurador Municipal
OAB nº 28.321 PA

Fábio Quadros de Farias Júnior
Consultor Jurídico III – Função Procurador Municipal
Portaria nº 007/2021 – PGM.

